



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
88/2014 - "ASSEGURA A EXECUÇÃO NA
ORDEM JURÍDICA INTERNA DAS
OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO
REGULAMENTO (CE) N.º 1005/2009, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE
16 DE SETEMBRO DE 2009, RELATIVO ÀS
SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA
DE OZONO "

Ponta Delgada, 19 de março de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **0872** Proc. n.º 08.06

Data: 014.03.20 N.º 921X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 88/2014 – “ASSEGURA A EXECUÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE) N.º 1005/2009, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009, RELATIVO ÀS SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO”

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 88/2014 – “Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 7 de março, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não no artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 19 de março, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma “na medida em que o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, é aplicável na ordem jurídica interna desde 1 de janeiro de 2010, cuja execução é necessária garantir”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Efetivamente, o Regulamento em causa determina a sua aplicação a partir do dia 1 de janeiro de 2010, tendo sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 31 de outubro de 2009, há cerca de três ano e cinco meses. Não é admissível que, decorrido todo este tempo, venha agora o Governo da República impor à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um prazo urgente para fazer face a uma urgência que decorre da sua inação.

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática deve merecer o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação procede à designação Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. como autoridade nacional competente para a execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Quanto ao âmbito material, a iniciativa aplica-se às substâncias regulamentadas, às novas substâncias e aos produtos e equipamentos que as contenham ou delas dependam.

A iniciativa remete, quanto às definições, para o citado Regulamento (CE) n.º 1005/2009, pelo que são substâncias regulamentadas as substâncias enumeradas no anexo I do referido Regulamento, incluindo os seus isómeros, isoladas ou em mistura, virgens, recuperadas, recicladas ou valorizadas.

Definem-se os procedimentos para a comunicação de dados à Comissão Europeia e os procedimentos a que ficam adstritas as empresas que desenvolvam a sua atividade comercial com substâncias regulamentadas, elencando-se as obrigações dos proprietários e detentores e dos operadores de gestão de resíduos intervenientes no ciclo de vida dos equipamentos que contém aquelas substâncias.

A iniciativa define, ainda, o regime contraordenacional aplicável e procede, em anexo, à definição dos requisitos técnicos relativos à recolha, manuseamento, acondicionamento, transporte e armazenagem das substâncias regulamentadas.

b) Na especialidade

Em sede de análise na especialidade merece particular referência o artigo 20.º da proposta, porquanto assenta em pressupostos que não encontram acolhimento constitucional.

A matéria objeto da presente iniciativa é da competência legislativa própria da Região, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e artigos 37.º e 57.º n.ºs 1 e 2, alíneas a), j) l) e m) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – EPARAA.

Daqui resulta que, na falta de legislação de âmbito regional, e de acordo com o disposto nos artigos 228.º da Constituição e 15.º do citado Estatuto, opera o princípio da supletividade da legislação nacional, pelo que é desnecessária a referência à respetiva aplicação no território regional.

Acresce que a competência para proceder à transposição dos atos jurídicos da União Europeia para o território da Região cabe à sua Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no artigo 40.º do EPARAA.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Ainda que não estivéssemos perante matéria da competência legislativa própria da Região não poderíamos concordar com o texto proposto para o artigo 20.º da iniciativa, porquanto o mesmo pretende coartar a competência legislativa da Região limitando-a a uma mera adaptação fundada num critério de interesse específico.

Ora, cabe lembrar que o conceito de interesse específico (bem como o de lei geral da República) foi afastado, e bem, pela revisão constitucional de 2004, que passa a impor como únicos limites à competência legislativa das Regiões Autónomas, por um lado, que a matéria em causa esteja enunciada no respetivo Estatuto Político-Administrativo e, por outro, que não esteja reservada aos órgãos de soberania.

Quanto às coimas cobradas na Região, elas constituem, nos termos da Constituição da República Portuguesa, do Estatuto Político-Administrativo e da Lei, receita própria da Região, pelo que a referência constante do n.º 2 do artigo 20.º da proposta é desnecessária.

Pelo exposto se conclui que a norma proposta consubstancia uma violação da Constituição, pelo que foi aprovada por unanimidade, e por proposta do Partido Socialista, a seguinte proposta de eliminação:

“Artigo 20.º
[...]

Eliminado”

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** é contra a iniciativa porquanto a mesma não respeita as competências legislativas da Região Autónoma dos Açores, consagradas na Constituição.

O **Grupo Parlamentar do PSD** abstém-se quanto à iniciativa em apreciação.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** aprova a iniciativa uma vez que esta visa atualizar procedimentos técnicos relativos à extração de substâncias existentes nos sistemas de refrigeração e outros equipamentos que empobrecem a Camada do ozono e introduzem como substâncias capazes de provocar a depleção da Camada de ozono estratosféricos, os HFC's, não considerados em legislação anterior nem no Protocolo de Montreal.

A **Representação Parlamentar do PCP** abstém-se quanto à iniciativa em apreciação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**, as quais não se pronunciaram.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos contra a iniciativa por parte do PS, o voto a favor da iniciativa por parte do CDS-PP e as abstenções do PSD e do PCP, emitir parecer desfavorável sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 88/2014 – “Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono”.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 19 de março de 2014

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho